DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1983/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4536/2018
PROTOCOLO	: 1899966
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL (11/1/18 a 31/12/20)
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 136/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018
FAVORECIDO	: FARID A. H. M. MUSTAFA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) GLP P-13 E P-45
VALOR	: R$ 100.680,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Carta Contrato n. 1/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Farid A. H. M. Mustafa, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (carga de gás liquefeito de petróleo) GLP P-13 E P-45, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 136/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 1/2018, observo que estes foram declarados regulares no Acórdão n. 1914/2018 (peça n. 28, fls. 279-281 do TC/MS n. 4919/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu na **Análise n. 912/2019** (pç. 23, fls. 138-142) da seguinte forma:

> Face ao exposto, conclui-se que a formalização do Contrato n. 001/2018 e sua execução financeira, decorrente da utilização à Ata de Registro de Preços n. 001/2018, encontram-se em consonância com os ditames inerentes as contratações públicas, conforme aposto no item 5 deste relatório. Porém, a remessa da execução financeira a esta Corte de Contas foi realizada de forma ***intempestiva***, com atraso superior a 30 dias, de acordo com o item 4.3 desta análise. (Destaques originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12754/2019** (pç. 30, fls. 152-154), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - pela **legalidade** e **regularidade** da Formalização do Contrato n. 001/2018, nos termos do artigo 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado

com os arts. 120, inc. II, e art. 122, incs. III, ‘’a’’ ,ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

II - pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da Execução Financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os arts. 120, inc. III e 122, inc. II e III, “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela intempestividade da remessa da documentação essencial para a análise e julgamento do feito, infringência do Anexo VI, Item 8, Subitem 8.2., ‘’A.2’’, Resolução TCE/MS n. 54/2016;

III – **multa** ao jurisdicionado, Sr. Genilson Ganavarro de Abreu, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, CPF n. 491.967.401-59, pela remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira e orçamentária, infringência do Anexo VI, Item 8, Subitem 8.2., ‘’A.2’’, Resolução TCE/MS n. 54/2016;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

CARTA CONTRATO N. 1/2018

A Carta Contrato n. 1/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 100.680,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 100.680,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 100.680,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 100.680,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as

normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 22, fl. 137), firmado em 18/8/18, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 14 de dezembro 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos referente a execução, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Carta Contrato n. 1/2018** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2018 - Pregão Presencial n. 136/2017) entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa Farid A. H. M. Mustafa**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak